

**REGULAMENTO DO**  
**ZEMA I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

CNPJ/MF nº 21.862.590/0001-31

Data

14 de março de 2016

## REGULAMENTO DO

### ZEMA I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO I - CONSTITUIÇÃO .....	3
CAPÍTULO II – NATUREZA E ORIGEM.....	8
CAPÍTULO III – PÚBLICO ALVO .....	8
CAPÍTULO IV – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	8
CAPÍTULO V – FATORES DE RISCO .....	10
CAPÍTULO VI – ADMINISTRAÇÃO .....	15
CAPÍTULO VII – CUSTÓDIA QUALIFICADA .....	18
CAPÍTULO VIII – REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR .....	20
CAPÍTULO IX – SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR.....	20
CAPÍTULO X – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS .....	21
CAPÍTULO XI – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS .....	23
CAPÍTULO XII – CEDENTE DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO .....	25
CAPÍTULO XIII – PAGAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E .....	25
POLÍTICA DE COBRANÇA .....	25
CAPÍTULO XIV – CLASSES DE COTAS .....	27
CAPÍTULO XV – EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS .....	27
CAPÍTULO XVI - PATRIMÔNIO INICIAL.....	32
CAPÍTULO XVII - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DAS COTAS E .....	32
DOS ATIVOS DO FUNDO E ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS .....	32
CAPÍTULO XVIII - VALORIZAÇÃO DAS COTAS E DOS ATIVOS DO FUNDO ...	33
CAPÍTULO XIX - PRAZO DE DURAÇÃO .....	36
CAPÍTULO XX - EVENTOS DE AVALIAÇÃO.....	36
CAPÍTULO XXI - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO .....	37
CAPÍTULO XXII - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO .....	39
CAPÍTULO XXIII - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS .....	40
CAPÍTULO XXIV - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS .....	43
CAPÍTULO XXV - DISPOSIÇÕES FINAIS .....	44

---

## CAPÍTULO I - CONSTITUIÇÃO

Artigo 1º - O **ZEMA I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, a seguir denominado “FUNDO”, constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração previsto no Capítulo XIX deste Regulamento, disciplinado pela Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do CMN, pela Instrução nº 356, de 17 de dezembro de 2001, alterada pela Instrução nº 393, de 22 de julho de 2003, ambas da CVM, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”).

Parágrafo Primeiro - Para fins do disposto no “Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento” da ANBIMA, o FUNDO é classificado como “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios”.

Parágrafo Segundo - Para o efeito do disposto no presente Regulamento e nas disposições legais e regulamentares que lhe são aplicáveis, considera-se que:

“**Abertura de Crédito**”: significa a concessão de limite de crédito concedida pela Eletrozema aos Clientes, consubstanciada em contrato, de acordo com a qual a Eletrozema estabelece limite até o qual o Cliente possa realizar compras de Produtos a prazo mediante Contratos de Compra e Venda.

“**Administrador**”: tem o significado indicado no Artigo 10 deste Regulamento.

“**Agência Classificadora de Risco**”: significa a Standard & Poor’s, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la como agência classificadora de risco dos Direitos Creditórios do FUNDO.

“**Agente de Cobrança**”: significa a Cedente, bem como qualquer sociedade que venha a sucedê-la como agente de cobrança dos créditos vencidos do FUNDO.

“**Alocação Mínima de Investimento**”: significa a obrigatoriedade de aplicação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em Direitos Creditórios.

“**Amortizações Programadas das Cotas Seniores**”: tem o significado indicado no Artigo 38 deste Regulamento.

“**Amortizações de Cotas Subordinadas**”: significa as amortizações das Cotas Subordinadas, que ocorrerão no máximo mensalmente, conforme previstas no Artigo 40 deste Regulamento.

“**ANBIMA**”: significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

“**Assembleia Geral de Cotistas**”: significa a assembleia geral de cotistas do FUNDO, cujo funcionamento e cujas atribuições se encontram descritos no Capítulo XXIII.

---

“**Aviso de Desenquadramento**”: significa o aviso, na forma consubstanciada no Anexo II, que deverá ser encaminhado pelo Administrador ao Cotista Subordinado no caso de desenquadramento da Razão de Garantia em qualquer data de verificação, nos termos do Artigo 51, Parágrafo Primeiro.

“**BM&FBOVESPA**”: significa a Bolsa de Valores de São Paulo.

“**CDL**”: significa a Câmara de Dirigentes de Lojistas.

“**Cedente**”: significa a Eletrozema.

“**CETIP**”: significa a Câmara de Custódia e Liquidação.

“**Clientes**”: significa os clientes da Eletrozema que sejam devedores dos Direitos Creditórios.

“**Clientes Inadimplentes**”: significa os Clientes que estejam inadimplentes com suas obrigações relativas ao FUNDO.

“**CMN**”: significa o Conselho Monetário Nacional.

“**Coobrigação**”: tem o significado atribuído a tal termo pela Instrução CVM nº 356.

“**Condições de Cessão**”: tem o significado indicado no Parágrafo Segundo do Artigo 26 deste Regulamento.

“**Contrato de Cessão**”: significa o Instrumento Particular de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças, a ser celebrado entre o FUNDO (representado pelo Administrador) e a Cedente, por meio do qual a Cedente se obriga a ceder ao FUNDO, de tempos em tempos, Direitos Creditórios juntamente com os acessórios a eles relacionados.

“**Contrato de Cobrança**”: significa o Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, celebrado entre o FUNDO, representado por seu Administrador e o Agente de Cobrança, para a prestação de serviços de cobrança de Direitos Creditórios da carteira do FUNDO que estejam vencidos e não pagos.

“**Contrato de Correspondente Bancário**” significa o contrato celebrado entre a Cedente e o Santander por meio do qual a Cedente atuará como Correspondente Bancário.

“**Contrato de Custódia, Controladoria e Escrituração**”: significa o Contrato de Custódia, Controladoria e Escrituração de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios celebrado entre o Administrador, em nome do FUNDO, e o Custodiante para a prestação dos serviços de custódia e controladoria dos ativos da carteira do FUNDO, inclusive Direitos Creditórios, e de escrituração de Cotas.

“**Contrato de Gestão**”: significa o Contrato de Prestação de Serviços de Gestão celebrado entre o Administrador, em nome do FUNDO, e o Gestor.

“**Contratos de Venda**”: significa cada Contrato de Compra e Venda com Reserva de Domínio celebrado entre a Cedente e um Cliente relativamente à venda a prazo, pela Cedente ao Cliente, de Produtos.

“**Correspondente Bancário**”: significa os estabelecimentos da Cedente, conforme autorizados a agir como correspondentes bancários do Santander, nos termos da Resolução 3.954 e do Contrato de Correspondente Bancário.

“**Cota**”, “**Cota Sênior**” e “**Cota Subordinada**”: têm os significados atribuídos a tais termos pela Instrução CVM nº 356.

“**Cotistas**”: significa os detentores de Cotas Seniores ou de Cotas Subordinadas.

“**Critérios de Elegibilidade**”: critérios a serem observados pelo Custodiante para que os Direitos Creditórios possam ser adquiridos pelo FUNDO, conforme definidos neste Regulamento e no Contrato de Cessão.

“**Custodiante**”: tem o significado indicado no Artigo 15 deste Regulamento.

“**CVM**”: significa a Comissão de Valores Mobiliários.

“**Dia Útil**”: significa qualquer dia, que não seja um sábado, domingo ou qualquer outro dia em que os bancos comerciais sejam obrigados ou autorizados por Lei a permanecerem fechados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e/ou na Cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais.

“**Direitos Creditórios**”: significa as prestações vincendas devidas pelos Clientes à Cedente no âmbito dos Contratos de Venda.

“**Direitos Creditórios Elegíveis**”: tem o significado indicado no Parágrafo Único do Artigo 24.

“**Documentos Comprobatórios**” significa os documentos que lastreiam cada Direito Creditório, tais como os Contratos de Venda, as notas fiscais de cada operação de venda a prazo realizada pela Eletrozema e a documentação de identificação pessoal dos Clientes.

“**Eletrozema**”: significa a Eletrozema S.A., sociedade anônima de capital fechado, com sede na Av. José Ananias de Aguiar, 5.005, Bairro Conjunto Habitacional Boa Vista, Cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais, CEP 38184-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.404.731/0001-96, atuante no setor de venda a varejo de mercadorias.

“**Eventos de Avaliação**”: significa os eventos que ensejam (i) a suspensão da aquisição de novos Direitos Creditórios e (ii) a avaliação da carteira do FUNDO por parte do Administrador, nos termos deste Regulamento.

“**Eventos de Liquidação**”: significa os eventos que ensejam a liquidação antecipada do FUNDO, a ser deliberada por Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Artigo 54 deste Regulamento.

“**Gestor**”: tem o significado indicado no Artigo 22 deste Regulamento.

“**IGP-M**” significa o Índice Geral de Preços de Mercado, conforme publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou o índice que venha a substituí-lo.

“**Início das Atividades**”: significa a data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas Seniores.

“**Instrução CVM nº 356**”: significa a Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada.

“**Instrução CVM nº 409**”: significa a Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, conforme alterada.

“**Investidores Qualificados**”: significa os investidores assim definidos de acordo com a regulamentação em vigor editada pela CVM.

“**Lojas**”: significa as Lojas Convencionais e as Lojas Eletrônicas, individualmente ou em conjunto, conforme o caso.

“**Lojas Convencionais**”: significa os estabelecimentos comerciais da Cedente em que a parcela majoritária das vendas de Produtos sejam realizadas mediante apresentação física do Produto aos Clientes (mostruário).

“**Lojas Eletrônicas**”: significa os estabelecimentos comerciais da Cedente situados em cidades com média de 10.000 (dez mil) habitantes, em que aproximadamente 70% (setenta por cento) das vendas dos Produtos sejam realizadas mediante apresentação de catálogos eletrônicos aos Clientes e a venda final dos Produtos seja realizada em terminais eletrônicos localizados dentro de tais estabelecimentos.

“**Pessoa**”: significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade em comandita por ações, sociedade limitada, associação, sociedade por ações, sociedade sem personalidade jurídica, órgão governamental ou regulador e suas subdivisões, fundo e clube de investimento, carteira administrada, fundo de pensão, entidade administradora de recursos de terceiros, condomínio, ou qualquer outra pessoa ou entidade.

“**Período de Capitalização**” significa o intervalo de tempo, medido em Dias Úteis, compreendido entre o primeiro Dia Útil imediatamente subsequente a uma dada amortização (inclusive) e a data de amortização imediatamente subsequente (inclusive). Para o primeiro Período de Capitalização, considerar-se-á como data de início de tal período o dia de Início das Atividades do FUNDO.

“**Produtos**”: significa quaisquer bens de consumo duráveis comercializados pela Eletrozema aos Clientes, mediante operações de venda a prazo, através do crédito direto ao consumidor.

“**Razão de Garantia**”: significa a proporção entre o valor das Cotas Subordinadas e o valor das Cotas Seniores, obtida por meio da divisão do primeiro pelo segundo, e que não poderá ser inferior a 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento).

“**Receita Federal**”: significa a Receita Federal do Brasil.

“**Reserva de Liquidez**”: significa a parcela do patrimônio líquido do FUNDO não alocada em Direitos Creditórios.

“**Resolução 3.954**”: significa a Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, do CMN.

“**Santander**”: significa o Banco Santander (Brasil) S.A., com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Bloco D, 2º andar, Estação 451, Santo Amaro, CEP 04752-901, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 90.400.888/0001-42.

“**SCPC**”: significa o Serviço Central de Proteção ao Crédito.

“**SCR**”: significa o Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil.

“**SERASA**”: significa o SERASA - Centralização dos Serviços de Bancos S.A.

“**SISBACEN**”: significa o Sistema de informações do Banco Central do Brasil.

“**SPC**”: significa o Serviço de Proteção ao Crédito.

“**Spread**”: significa o prêmio acima da Taxa CDI que remunerará as Cotas Seniores, equivalente a 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, ou conforme definido de forma diversa em Assembleia Geral de Cotistas.

“**Taxa de Administração**” tem o significado indicado no [Artigo 18](#) deste Regulamento.

“**Taxa CDI**”: significa a taxa média diária dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros – CDI, de 1 (um) dia, Extra Grupo, calculada e divulgada pela CETIP, e capitalizada em base anual (considerando-se para tanto um ano de 252 dias úteis).

“**Taxa Mínima**” tem o significado indicado no [Artigo 18](#) deste Regulamento.

“**TED**”: significa a Transferência Eletrônica Disponível.

“**Terminais de Caixa**”: significa os terminais de caixa do Correspondente Bancário.

Parágrafo Segundo – O presente Regulamento, suas eventuais alterações, seus Anexos e seus suplementos serão registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos localizado na comarca da sede do Administrador.

## **CAPÍTULO II – NATUREZA E ORIGEM**

Artigo 2º - O FUNDO é uma comunhão de recursos destinados à aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo IV deste Regulamento. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo FUNDO de acordo, ainda, com os critérios de composição de carteira estabelecidos na legislação e na regulamentação vigente, bem como neste Regulamento.

## **CAPÍTULO III – PÚBLICO ALVO**

Artigo 3º - O investimento em Cotas Seniores do FUNDO é destinado a Investidores Qualificados que sejam habilitados a adquirir cotas de emissão de fundos de investimento em direitos creditórios, bem como a correr riscos relacionados a essa modalidade de investimento.

## **CAPÍTULO IV – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA**

Artigo 4º - É objetivo do FUNDO proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, na aquisição de Direitos Creditórios originados e cedidos pela Cedente, que atendam às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade, observados todos os índices de composição e diversificação da carteira estabelecidos na regulamentação aplicável e neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – O FUNDO terá como parâmetro de rentabilidade (benchmark) 100% (cem por cento) da Taxa CDI. O parâmetro de rentabilidade aplica-se às Cotas Seniores, sendo que não há parâmetro de rentabilidade predeterminado para as Cotas Subordinadas.

Parágrafo Segundo – Decorridos 90 (noventa) dias do Início das Atividades, o FUNDO deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) (Alocação Mínima de Investimento), e, no máximo, 100% (cem por cento) de seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios, ressalvado o disposto no Artigo 42 deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro – Respeitada a Alocação Mínima de Investimento, a parcela do patrimônio líquido do FUNDO que não estiver alocada em Direitos Creditórios será livremente aplicada, nos seguintes ativos:

- (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (ii) títulos de emissão do Banco Central do Brasil;

- (iii) cotas de fundo de investimento de renda fixa ou de fundo de investimento referenciado ao CDI, cujas carteiras sejam compostas exclusivamente por Títulos Públicos Federais, por operações compromissadas lastreadas em Títulos Públicos Federais, ou por Títulos de Emissão Privada com classificação de risco igual ou superior à classificação de risco dos Títulos Públicos Federais;
- (iv) cotas de fundo de investimento em cotas de fundo de investimento, cujos fundos investidos sejam compostos exclusivamente por Títulos Públicos Federais, por operações compromissadas lastreadas em Títulos Públicos Federais, ou por Títulos de Emissão Privada com classificação de risco igual ou superior à classificação de risco dos Títulos Públicos Federais; e
- (v) operações compromissadas lastreadas em Títulos Públicos Federais ou em Títulos de Emissão Privada, com prazo de vencimento de, no máximo, 30 (trinta) dias, e com classificação de risco igual ou superior à classificação de risco dos Títulos Públicos Federais.

Parágrafo Quarto – É facultado ao FUNDO, ainda, realizar operações em mercados derivativos com o objetivo único e exclusivo de proteger posições detidas à vista e até o limite dessas, mantendo proteção (*hedge*) dos fluxos de recebimento relativamente aos Direitos Creditórios de sua carteira, sujeito à disponibilidade de instrumentos financeiros para tanto.

Parágrafo Quinto – O FUNDO poderá realizar operações nas quais o Administrador atue na condição de contraparte do FUNDO, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez.

Parágrafo Sexto – Todos os resultados auferidos pelo FUNDO serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 5º - As aplicações do FUNDO mencionadas no Artigo 4º, Parágrafo Terceiro, devem estar representadas por ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, observados os limites e as restrições previstos na legislação e regulamentação vigente e neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – É vedado ao Administrador, ao Gestor, e ao Custodiante ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis aplicáveis, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao FUNDO.

Parágrafo Segundo – Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do FUNDO estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e/ou para o Cotista. A realização de operações no mercado de derivativos pelo FUNDO poderá acarretar variações

no seu patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas.

Parágrafo Terceiro – As aplicações no FUNDO não contam com garantia: (i) do Administrador; (ii) da Cedente; (iii) do Gestor; (iv) do Custodiante; (v) de qualquer mecanismo de seguro; ou (vi) do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Artigo 6º - O FUNDO poderá adquirir Direitos Creditórios e outros ativos relativos a um mesmo Cliente, ou de Coobrigação de uma mesma Pessoa, no limite máximo de 1% (um por cento) de seu patrimônio líquido, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 40-A da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo Primeiro – O FUNDO poderá aplicar recursos em ativos de emissão ou que envolvam Coobrigação do Administrador, do Gestor, do Custodiante e demais prestadores de serviços relacionados no Artigo 39 da Instrução CVM nº 356, bem como suas respectivas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, no limite máximo de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido.

Parágrafo Segundo – Respeitado o disposto neste Capítulo, o Administrador e o Gestor poderão livremente definir o grau de concentração ou dispersão da carteira do FUNDO.

Artigo 7º - Os percentuais de composição e diversificação da carteira do FUNDO indicados neste Capítulo serão observados diariamente, com base no patrimônio líquido do FUNDO do Dia Útil imediatamente anterior.

Parágrafo Único – A composição da carteira do FUNDO não apresentará requisitos de diversificação além dos previstos neste Capítulo e na Instrução CVM nº 356.

## CAPÍTULO V – FATORES DE RISCO

Artigo 8º - **Riscos relacionados ao FUNDO.** A carteira do FUNDO e, por consequência, seu patrimônio estão submetidos a diversos riscos, dentre os quais os analisados abaixo. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente este Capítulo.

a) **Fatores Macroeconômicos Relevantes.** Variáveis exógenas tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em perdas para os Cotistas. Não será devido pelo FUNDO ou por qualquer Pessoa, incluindo o Administrador e o Gestor, qualquer indenização, multa ou penalidade de qualquer natureza, caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de quaisquer de tais eventos.

b) **Descasamentos de Taxas.** O FUNDO aplicará suas disponibilidades financeiras preferencialmente em Direitos Creditórios e em modalidades financeiras de renda fixa que deverão compor sua carteira de ativos. Considerando-se que o valor das Cotas Seniores será atualizado, dentro do permitido pela rentabilidade da carteira a cada determinado momento, pela Taxa CDI, na forma do disposto no Capítulo XVIII, poderá ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno (i) dos Direitos Creditórios e dos outros ativos integrantes da carteira do FUNDO e (ii) das Cotas Seniores. Além disso, deve-se observar que os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo FUNDO mediante deságio calculado a taxas prefixadas e a distribuição dos resultados da carteira do FUNDO para suas Cotas tem como parâmetro a Taxa CDI, conforme previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 4º deste Regulamento. Portanto, os recursos do FUNDO poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade da rentabilidade pretendida aos Cotistas titulares de Cotas Seniores.

O Administrador, o Gestor, o Custodiante e seus controladores, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estas coligadas, ou outras sociedades sob controle comum não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos de qualquer natureza sofridos pelos Cotistas, inclusive pela eventual perda do valor de principal de suas aplicações em razão de descasamentos de taxas.

c) **Risco de Liquidez dos Direitos Creditórios.** O FUNDO está sujeito a riscos de liquidez no tocante às amortizações e ao resgate final de Cotas e/ou à aplicação em Direitos Creditórios. O FUNDO pode não estar apto a efetuar pagamentos relativos às amortizações e ao resgate final de suas Cotas no caso de (i) falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira são negociados, e/ou (ii) condições atípicas de mercado. As aplicações do FUNDO em Direitos Creditórios apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para Direitos Creditórios. Caso o FUNDO precise vender os Direitos Creditórios, ou caso o Cotista receba tais Direitos Creditórios como pagamento de resgate ou amortização de suas Cotas, (a) poderá não haver mercado comprador para tais Direitos Creditórios ou o preço de alienação de tais direitos poderá resultar em perda para o FUNDO ou, conforme o caso, (b) o Cotista poderá enfrentar demora na cobrança dos valores devidos pelos Clientes Inadimplentes. Não há, portanto, qualquer garantia ou certeza de que será possível ao FUNDO e aos Cotistas, conforme o caso, liquidar posições ou realizar os Direitos Creditórios, respectivamente, de sua carteira ou propriedade, pelo preço e no momento desejados.

d) **Risco de Liquidez das Cotas.** O FUNDO é um condomínio fechado sem possibilidade de resgate de Cotas antes de sua liquidação. Caso o Cotista queira se desfazer do investimento no FUNDO, deverá alienar suas Cotas, não havendo garantia de que o Cotista consiga alienar suas Cotas pelo preço e no momento desejados. Adicionalmente, a negociação pública de Cotas no mercado secundário está sujeita às restrições previstas na Instrução CVM 476.

- e) **Risco de Invalidade da Cessão dos Direitos Creditórios.** A cessão dos Direitos Creditórios poderá ser impactada no caso de fraude a credores, fraude à execução ou se efetuada dentro do termo legal de falência da Cedente.
- f) **Risco Operacional.** Nos termos da legislação vigente, o Custodiante é o responsável legal pela guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do FUNDO. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o Custodiante poderá contratar uma empresa especializada para realizar, na condição de fiel depositário, a guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos de um contrato de depósito. Embora o Custodiante tenha o direito contratual de acesso irrestrito aos documentos referente aos Direitos Creditórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao FUNDO de verificar a devida originação e formalização dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser afetada, prejudicando o desempenho do FUNDO.
- g) **Não Existência de Garantia de Eliminação de Riscos.** A realização de investimentos no FUNDO expõe o investidor aos riscos a que o FUNDO está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Embora o Administrador mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do FUNDO, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.
- h) **Inadimplência dos Clientes e não existência de Coobrigação ou garantia da Cedente pela solvência dos Direitos Creditórios.** A Cedente é responsável somente pela existência, liquidez, certeza, exigibilidade e boa formalização dos Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO, não assumindo quaisquer responsabilidades pelo seu pagamento ou pela solvência dos Clientes nos termos deste Regulamento. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte dos Clientes, no pagamento dos Direitos Creditórios, o FUNDO poderá sofrer o impacto resultante do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, o que pode gerar prejuízos para o FUNDO e, conseqüentemente, para seus Cotistas.
- i) **Risco de Descontinuidade do FUNDO.** A política de investimento do FUNDO descrita no Capítulo IV estabelece que o FUNDO deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos Creditórios. Nesse sentido, a continuidade do FUNDO pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte de Cotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos no FUNDO, em função da continuidade das operações regulares da Cedente e da capacidade desta de originar Direitos Creditórios Elegíveis para o FUNDO conforme os Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão estabelecidos no Capítulo XI deste Regulamento e de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo IV acima.

j) **Risco pela falta de Notificação e ciência do Cliente.** A notificação da cessão de Direitos Creditórios ao FUNDO, nos termos do Artigo 290 do Código Civil Brasileiro, não será feita aos devedores de tais Direitos Creditórios no momento da cessão, mas somente na ocorrência de qualquer um dos eventos descritos no Capítulo XXI deste Regulamento, o que pode prejudicar a habilidade de o FUNDO cobrar o pagamento dos Direitos Creditórios vencidos diretamente junto aos Clientes.

l) **Risco de Pagamento Antecipado.** Existe a possibilidade dos Clientes da Eletrozema pagarem antecipadamente as prestações vincendas que constituem os Direitos Creditórios. O pagamento antecipado de tais prestações pode afetar a rentabilidade do FUNDO.

m) **Risco da Cedente.** Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo FUNDO são decorrentes de operações comerciais realizadas entre a Cedente e os Clientes, de acordo com os critérios de Abertura de Crédito da Cedente e devem necessariamente respeitar os parâmetros da política de investimento descrita no Capítulo IV deste Regulamento. Na hipótese de, por qualquer motivo, (i) a Cedente deixar de abrir crédito a seus Clientes ou alterar tal política; e/ou (ii) não existirem Direitos Creditórios disponíveis para cessão ao FUNDO e que satisfaçam os Critérios de Elegibilidade, as Condições de Cessão e a política de investimento (inclusive por questões relacionadas à solvência da Cedente), poderá prejudicar o desempenho do FUNDO, afetando o valor das Cotas e até resultar na liquidação do FUNDO (conforme disposto no Capítulo XXI do Regulamento), não havendo garantias de que os Cotistas conseguirão reaplicar seus recursos até então investidos no FUNDO em modalidades que lhes propiciem rentabilidade semelhante.

n) **Risco do Agente de Recebimento.** Os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios, bem como quaisquer valores devidos à Cedente, serão depositados em conta corrente de reservas transitórias no Santander, que atuará como agente de recebimento do FUNDO e da Cedente. Caso esse serviço não seja prestado de maneira apropriada, a segregação dos valores devidos ao FUNDO e dos valores devidos à Cedente poderá ser comprometida, afetando a carteira do FUNDO e não havendo garantia de que os valores decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios devidos ao FUNDO sejam tempestiva ou integralmente repassados ao FUNDO, o que poderá resultar em perdas à carteira do FUNDO. O repasse dos recursos ao FUNDO poderá atrasar, ou deixar de ocorrer, por diversos motivos, tais como problemas operacionais ou limitações às operações do Santander.

o) **Risco de Não Entrega dos Documentos Comprobatórios.** Ainda que os Direitos Creditórios sejam devidamente constituídos, a sua efetiva cessão pode ser dificultada ou impedida na hipótese de se verificarem falhas na entrega ou, ainda, o não recebimento, pelo Custodiante ou por terceiro por ele contratado para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios. Nesta hipótese, nos termos do Contrato de Cessão, a cessão do referido Direito de Crédito deverá ser resolvida sendo que a Cedente deverá restituir o FUNDO ao valor da referida cessão devidamente corrigido. Assim, além de se sujeitar exclusivamente ao risco de crédito da Cedente, não podendo, neste caso, cobrar diretamente do Cliente Inadimplente, o FUNDO poderá ter dificuldades em cobrar e receber os referidos valores da

Cedente e, deste modo, ter que arcar com os prejuízos da não entrega dos Documentos Comprobatórios pela Cedente.

p) **Irregularidades dos Documentos Comprobatórios e Falta de Documentos para o Processo de Execução.** Apesar da diligência do Custodiante na verificação dos Documentos Comprobatórios, estes podem eventualmente conter irregularidades, como falhas na sua elaboração e erros materiais, ou mesmo não estarem completos. Por esse motivo, a cobrança judicial dos Direitos Creditórios poderá não se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressalvada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança ou ação monitória, por exemplo. Nesses casos, a cobrança judicial dos Direitos Creditórios será mais demorada do que seria caso os Documentos Comprobatórios pudessem instruir uma execução judicial, uma vez que a cobrança pelas vias ordinárias impõe ao credor a obrigação de obter uma sentença transitada em julgado reconhecendo o inadimplemento do Direito Creditório, para que, somente depois, essa sentença possa ser executada. Adicionalmente, para a instrução do pedido judicial de cobrança, poderão ser necessários documentos e informações que não são enviados ao FUNDO como, por exemplo, o comprovante de entrega de mercadoria ou mesmo documentos e informações adicionais que deveriam ser fornecidos pela Cedente à época da cessão, os quais, uma vez não apresentados ou apresentados extemporaneamente, poderão obstar ou prejudicar a cobrança judicial dos Direitos Creditórios. Assim, o FUNDO poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios discutidos judicialmente, o que pode lhe causar perdas.

Artigo 9º - **Riscos relacionados aos ativos da carteira.** Além dos riscos específicos associados aos Direitos Creditórios e à Cedente, a carteira do FUNDO também está sujeita aos riscos de mercado, de crédito, de liquidez, de riscos decorrentes do eventual uso de derivativos e de riscos decorrentes da metodologia de avaliação adotada para os demais ativos integrantes de sua carteira, conforme a seguir descritos, os quais podem afetar o desempenho do FUNDO, bem como causar perdas aos seus Cotistas. Dentre tais riscos, destacam-se:

a) **Risco de Mercado.** O valor dos ativos que integram a carteira do FUNDO pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio do FUNDO pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira do FUNDO pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

b) **Risco de Crédito.** Consiste no risco de os emissores de títulos e valores mobiliários que integram a carteira do FUNDO não cumprirem com suas obrigações de pagá-las pontual e integralmente. Alterações na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que integram a carteira do FUNDO.

c) **Risco de Derivativos.** Na utilização, pelo FUNDO, de instrumentos derivativos de proteção para suas posições detidas à vista, a proteção pode não ser perfeita, gerando oscilações adversas nas Cotas do FUNDO.

Parágrafo Único – O Administrador, o Gestor ou o Custodiante não serão responsáveis pela eventual depreciação dos ativos da carteira ou por quaisquer perdas ou prejuízos que venham a ser suportados pelo FUNDO e pelos seus Cotistas em decorrência dos fatores elencados neste Artigo 9º.

## CAPÍTULO VI – ADMINISTRAÇÃO

Artigo 10 – O FUNDO será administrado pela **SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235 – Bloco A (parte), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.318.407/0001-19, a qual é autorizada pela CVM para exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 11.015, de 29 de abril de 2010, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social (“Administrador”).

Artigo 11 – O Administrador, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do FUNDO e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e aos outros ativos que integrem a sua carteira.

Parágrafo Único – O Administrador declara que não se encontra em conflito de interesses com o Gestor e com o Custodiante no exercício de suas funções, bem como manifesta sua independência para o exercício das atividades descritas neste Regulamento.

Artigo 12 – Incluem-se entre as obrigações do Administrador:

- (i) manter atualizados e em perfeita ordem:
  - (a) a documentação relativa às operações do FUNDO;
  - (b) o registro dos Cotistas;
  - (c) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
  - (d) o livro de presença de Cotistas;
  - (e) os demonstrativos trimestrais do FUNDO;
  - (f) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao FUNDO; e
  - (g) os relatórios do auditor independente;
- (ii) receber quaisquer rendimentos ou valores devidos ao FUNDO, diretamente ou por meio do Custodiante dos ativos da carteira do FUNDO;

- (iii) entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar do Regulamento do FUNDO, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da taxa de administração praticada;
- (iv) calcular e divulgar, diariamente, aos Cotistas do FUNDO, mediante comunicação privada por escrito (carta, fax ou e-mail), o valor do patrimônio líquido do FUNDO e o valor de suas Cotas;
- (v) publicar, anualmente, no periódico utilizado para divulgações do FUNDO e manter, sempre disponíveis, em sua sede e agências e na instituição que coloque Cotas do FUNDO, o valor do patrimônio líquido do FUNDO, o valor de suas Cotas e, ainda, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano a que se referirem e os relatórios das agências classificadoras de risco (*rating*) contratadas pelo FUNDO;
- (vi) custear as despesas de propaganda do FUNDO;
- (vii) fornecer anualmente aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de setembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- (viii) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador e o FUNDO;
- (ix) providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco do FUNDO ou dos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do FUNDO;
- (x) convocar a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre sua liquidação quando da ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação antecipada indicados no Artigo 54;
- (xi) possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento, pela instituição responsável, da obrigação de validar os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, os quais devem ser disponibilizados e mantidos atualizados na página do Administrador na rede mundial de computadores, junto com quaisquer informações relativas ao FUNDO divulgadas para Cotistas ou terceiros, exceto informações divulgadas a (a) prestadores de serviços do FUNDO, desde que tais informações sejam necessárias à execução de suas atividades e (b) órgãos reguladores e autorreguladores, quando tais informações visem atender solicitações legais, regulamentares ou estatutárias;

- (xii) possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam diligenciar o cumprimento, pelos prestadores de serviço contratados em nome do FUNDO, de suas respectivas obrigações, devendo tais regras e procedimentos constarem dos respectivos contratos de prestação de serviços e serem disponibilizados e mantidos atualizados na página do Administrador na rede mundial de computadores;
- (xiii) fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao SCR, nos termos da norma específica; e
- (xiv) convocar a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a contratação de terceiros para realizar a cobrança dos Clientes Inadimplentes.

Parágrafo Único – A divulgação das informações previstas no inciso (v) deste Artigo pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódicos de ampla veiculação, observada a responsabilidade do Administrador pela regularidade na prestação dessas informações.

Artigo 13 – É vedado ao Administrador:

- (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo FUNDO, inclusive quando se tratar de garantias prestadas a operações realizadas em mercados de derivativos;
- (ii) utilizar ativos de sua própria emissão ou Coobrigação como garantia das operações praticadas pelo FUNDO; e
- (iii) efetuar aportes de recursos no FUNDO, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas deste.

Parágrafo Único – As vedações de que tratam os incisos (i) a (iii) deste Artigo abrangem os recursos próprios das Pessoas controladoras do Administrador, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Artigo 14 – É vedado ao Administrador, em nome do FUNDO:

- (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo FUNDO, exceto quando se tratar de margens de garantias em operações realizadas em mercados de derivativos;
- (ii) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento e na regulamentação aplicável;
- (iii) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (iv) adquirir Cotas do próprio FUNDO;

- (v) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão de descumprimento de normas previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável;
- (vi) vender Cotas do FUNDO a prestação;
- (vii) vender Cotas do FUNDO a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;
- (viii) prometer rendimento predeterminado a investidores;
- (ix) fazer, em materiais de propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (x) delegar poderes de gestão da carteira do FUNDO, ressalvada a delegação ao Gestor ou a terceiros devidamente identificados, a qual é permitida nos termos da regulamentação em vigor;
- (xi) obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos, nos limites estabelecidos neste Regulamento; e
- (xii) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do FUNDO, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

## CAPÍTULO VII – CUSTÓDIA QUALIFICADA

Artigo 15 – As atividades de custódia qualificada e serviços de controladoria dos Direitos Creditórios e demais ativos do FUNDO, bem como a escrituração de Cotas do FUNDO, serão exercidas pelo **SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235 – Bloco A (parte), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.318.407/0001-19 (“Custodiante”), e que será responsável pela prestação dos serviços conforme descritos no Artigo 38 da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo Único – Os serviços de custódia, controladoria e escrituração, conforme indicados no *caput* deste Artigo, serão prestados pelo Custodiante nos termos do Contrato de Custódia, Controladoria e Escrituração.

Artigo 16 – O Custodiante, sem prejuízo de suas responsabilidades, poderá contratar empresa

especializada para prestação de serviço de guarda dos Documentos Comprobatórios, bem como para prestação de serviço de verificação de lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Primeiro – O Custodiante dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o desempenho e o cumprimento, pelo terceiro contratado, de obrigações descritas neste Regulamento. Tais regras e procedimentos encontram-se descritos e disponíveis para consulta no website do Administrador.

Parágrafo Segundo – Os prestadores de serviços contratados para prestar os serviços de descritos no Artigo 16 não podem ser:

- (i) o originador de Direitos Creditórios;
- (ii) a Cedente;
- (iii) o consultor especializado do FUNDO; ou
- (iv) o Gestor.

Parágrafo Terceiro – A restrição mencionada no Parágrafo Segundo também se aplica a partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, aos prestadores de serviços listados nos incisos (i) a (iv) acima.

Artigo 17 – O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- (i) validar os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo FUNDO em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento, no momento de sua cessão ao FUNDO;
- (ii) receber e verificar os Documentos Comprobatórios;
- (iii) durante o funcionamento do FUNDO, em periodicidade trimestral, verificar os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios da carteira do FUNDO;
- (iv) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios adquiridos pelo FUNDO, evidenciados pelo Contrato de Cessão e pelos Documentos Comprobatórios;
- (v) fazer a custódia e a guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do FUNDO;
- (vi) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação dos Direitos Creditórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente, Agência de Classificação de Risco e órgãos reguladores; e

- (vii) cobrar e receber, em nome do FUNDO, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade do FUNDO.

Parágrafo Único – Os Documentos Comprobatórios serão entregues ao Custodiante, ou terceiro por ele indicado, até 30 (trinta) dias úteis após a cessão dos Direitos Creditórios.

## **CAPÍTULO VIII – REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR**

Artigo 18 – Pelos serviços de administração, gestão, custódia, controladoria e escrituração de Cotas, será devida pelo FUNDO uma taxa de administração (“Taxa de Administração”) equivalente a 1,0% (um por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido do FUNDO, observada uma remuneração mínima mensal de R\$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos reais) ao mês, quando o referido percentual definido ao ano e apurado dentro do mês em questão for inferior a esse valor (“Taxa Mínima”) observado, ainda, que a partir do 4º (quarto) ano contado a partir do Início das Atividades, a Taxa Mínima mensal será de R\$132.500,00 (cento e trinta e dois mil e quinhentos reais) e, a partir do 5º (quinto) ano contado a partir do Início das Atividades, a Taxa Mínima mensal aplicável será de R\$122.500,00 (cento e vinte e dois mil e quinhentos reais), sendo que tais valores deverão ser reajustados anualmente, no dia 01 de janeiro de cada ano, pela variação do IGP-M acumulado no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior. No mês em que ocorrer o Início das Atividades do FUNDO, será devida a Taxa Mínima, por seu valor integral.

Parágrafo Primeiro – A Taxa de Administração será calculada por Dia Útil e será paga pelo FUNDO ao Administrador mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a partir do mês após o Início das Atividades, sendo vedada qualquer participação nos resultados auferidos pelo FUNDO.

Parágrafo Segundo – O Administrador pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração (inclusive a Taxa Mínima) sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços do FUNDO, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

## **CAPÍTULO IX – SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR**

Artigo 19 – O Administrador, mediante aviso publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do FUNDO ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, poderá renunciar à administração do FUNDO, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação desse, nos termos da regulamentação em vigor e do disposto no Capítulo XXIII.

Artigo 20 – No caso de renúncia, o Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo definido pela Assembleia Geral, o qual não excederá 180 (cento e oitenta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas, sob pena de, passado tal prazo, o Administrador solicitar à CVM a indicação de administrador temporário. Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, não indiquem instituição substituta até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação da renúncia, ou nenhuma instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações do Administrador nesse prazo, o Administrador convocará uma Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a liquidação do FUNDO e comunicará o evento à CVM. Caso não haja quórum suficiente para deliberar sobre a liquidação do FUNDO, o Administrador procederá automaticamente à liquidação do FUNDO.

Artigo 21 – Adicionalmente, o Administrador pode ser destituído por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas nos termos do inciso (iv) do Artigo 58.

Parágrafo Único – Nas hipóteses de substituição do Administrador e de liquidação do FUNDO aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador.

## **CAPÍTULO X – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS**

Artigo 22 – Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão realizados pela Cultinvest Asset Management Ltda., sociedade empresária brasileira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.160.857/0001-58, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, nº 600, conjunto 152, Itaim Bibi, CEP 04532-001, tendo sido autorizada pela CVM para o exercício dos serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999, pelo Ato Declaratório nº 11.321, de 08 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União nº 195, do dia 11 de outubro de 2010 (“Gestor”), que foi contratada pelo Administrador conforme faculta o inciso II, do Artigo 39 da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo Primeiro – A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Gestor, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade profissional de administração de carteira.

Parágrafo Segundo – O Gestor poderá renunciar ao cargo, devendo comunicá-la ao Administrador mediante envio de notificação por escrito. Nesse caso, o Administrador deverá imediatamente convocar uma Assembleia Geral de Cotistas a se realizar em prazo não superior a 90 (noventa) dias, para deliberar sobre a substituição do Gestor.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de descredenciamento do Gestor, ficará o Administrador obrigado a convocar, imediatamente após seu conhecimento, a Assembleia Geral de Cotistas a se realizar em prazo não superior a 60 (sessenta) dias para eleger o substituto do Gestor, sendo também facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas e integralizadas, nos casos de renúncia ou descredenciamento, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral de Cotistas para tal fim.

Parágrafo Quarto – O Gestor deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição pela Assembleia Geral de Cotistas nos casos de renúncia ou descredenciamento. Na hipótese de destituição, renúncia ou descredenciamento, caso (i) a Assembleia Geral de Cotistas não chegue a uma decisão sobre a escolha do novo gestor na data de sua realização, ou (ii) o novo gestor não seja efetivamente empossado no cargo no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos após a deliberação de Assembleia Geral de Cotistas que o eleger, o Gestor ficará liberado de suas funções e o Administrador deverá convocar nova Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre o procedimento a ser adotado.

Parágrafo Quinto – A destituição e/ou substituição do Gestor dependerá da aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas a ser convocada com antecedência não inferior a 15 (quinze) dias corridos, nos termos do inciso (iv) do Artigo 58 e do Parágrafo Primeiro do Artigo 61.

Parágrafo Sexto – Caberá ao Gestor:

- (i) gerir a carteira do FUNDO dentro dos princípios e melhores padrões de boa técnica em investimentos, incluindo o exame e análise de relatórios de pesquisa, informações econômicas, estatísticas e financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os ativos mencionados no Parágrafo Terceiro do Artigo 4º deste Regulamento;
- (ii) respeitar a política de investimento, as exigências de diversificação e as demais regras estabelecidas no Regulamento, na legislação e regulamentação aplicável ao FUNDO;
- (iii) enviar ao Administrador diariamente todas as operações realizadas envolvendo os ativos financeiros mencionados no Parágrafo Terceiro do Artigo 4º, os documentos comprobatórios de tais operações, assim como todas as informações requisitadas pelo Administrador a respeito das características dos ativos da carteira de investimentos do FUNDO;
- (iv) orientar o Administrador no que se refere à condução da defesa do FUNDO, bem como fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, todas as informações e subsídios solicitados pelo Administrador para atender pedidos efetuados pelas autoridades competentes e/ou defender os interesses do FUNDO em eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou qualquer outra penalidade aplicada pelas autoridades fiscalizadoras decorrentes, exclusivamente, das atividades desenvolvidas pelo Gestor;

- (v) resgatar ou vender os ativos da carteira do FUNDO na medida em que necessário para prover a liquidez necessária ao FUNDO, a fim de atender os prazos para pagamento de resgate e/ou amortização, conforme estabelecido neste Regulamento;
- (vi) seguir estritamente a legislação e a regulamentação aplicável ao FUNDO, bem como, as normas estabelecidas no Código ANBIMA de Regulamentação e Melhores Práticas; e
- (vii) efetuar as movimentações necessárias à geração de recursos para liquidação de operações contratadas na data de seu vencimento.

Artigo 23 – O Administrador, em nome do FUNDO, contratará, ainda, (i) o Agente de Cobrança, às suas expensas, por meio do Contrato de Cobrança para que adote as medidas cabíveis com relação à cobrança judicial e extrajudicial, relativamente aos Clientes Inadimplentes e observado o procedimento de cobrança previsto no Capítulo XIII, sendo que o FUNDO, por meio do seu representante legal, deverá atuar no pólo ativo de qualquer cobrança judicial contra tais Clientes Inadimplentes, nos termos do Contrato de Cobrança, o qual deverá conter descrição detalhada dos serviços prestados pelo Agente de Cobrança; e (ii) a Agência Classificadora de Risco (*rating*), para realizar a classificação de risco das Cotas Seniores, mediante relatórios periódicos, nos termos da Instrução CVM nº 356.

## **CAPÍTULO XI – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS**

Artigo 24 – Todos e quaisquer Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo FUNDO deverão, como condição de sua aquisição, atender, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade abaixo definidos, que deverão ser verificados pelo Custodiante:

- (i) não possuir data de vencimento posterior ao término do prazo de duração do FUNDO;
- (ii) não ser devidos por Clientes que se encontrem inadimplentes perante o FUNDO na data da verificação;
- (iii) não representar, em relação a um mesmo Cliente, uma exposição superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), mediante cálculo pro-forma e considerando-se o valor de face dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do FUNDO na data de verificação, bem como os Direitos Creditórios que o FUNDO pretende adquirir;
- (iv) ser representativo da venda de Produtos a prazo pela Cedente, cujas parcelas não excedam, cada uma, o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

- (v) ser representativo da venda de Produtos a prazo pela Cedente, cujas parcelas não possuam vencimento em prazo superior a 540 (quinhentos e quarenta) dias corridos, contados da data de verificação dos Critérios de Elegibilidade pelo Custodiante;
- (vi) representar, no máximo, exposição a um mesmo Cliente igual ou inferior a 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido do FUNDO;
- (vii) apresentar prazo decorrido de, no mínimo, 20 (vinte) dias contados da data da emissão da respectiva nota fiscal; e
- (viii) não exceder, em relação a uma mesma Loja, o montante de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), considerando-se o valor de face dos Direitos Creditórios, mediante cálculo pro-forma na data de verificação.

Parágrafo Único – os Direitos Creditórios que atenderem a todos os Critérios de Elegibilidade acima serão considerados “Direitos Creditórios Elegíveis”.

Artigo 25 – O FUNDO adquirirá Direitos Creditórios Elegíveis e todos e quaisquer direitos, prerrogativas e garantias pertinentes aos mesmos, ressalvada a reserva de domínio e os direitos a ela relacionados (de retomar a posse dos Produtos), que deverão permanecer com a Cedente, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra a Cedente ou Coobrigação desta, observados os demais termos e condições deste Regulamento e do Contrato de Cessão, inclusive as condições resolutivas de cessão ali dispostas.

Artigo 26 – Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a Cedente responde tão somente pela existência e correta formalização dos respectivos Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Cessão.

Parágrafo Primeiro – A cessão dos Direitos Creditórios será realizada de acordo com o disposto no Contrato de Cessão.

Parágrafo Segundo – Sem prejuízo da necessidade de verificação dos Critérios de Elegibilidade pelo Custodiante, conforme previsto neste Regulamento, o FUNDO somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam cumulativamente às seguintes condições de cessão, a serem confirmados pela Cedente, nos termos do Contrato de Cessão (“Condições de Cessão”):

- (i) em relação ao parcelamento do valor de aquisição dos Produtos para a realização da venda à prazo, especificamente aos Direitos Creditórios da categoria “Retira Posterior”, as parcelas possuam data de vencimento posterior à data do respectivo faturamento;
- (ii) ter sido originados em Lojas Convencionais ou Lojas Eletrônicas com histórico de atividade superior a 12 (doze) meses na data da aquisição dos Direitos Creditórios pelo FUNDO; e

- (iii) não ser devidos por Clientes que se encontrem em condição de inadimplência perante a Cedente na data da verificação das Condições de Cessão.

## **CAPÍTULO XII – CEDENTE DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO**

Artigo 27 – A Cedente é uma empresa atuante no setor de venda de mercadorias ao varejo, que realiza, no seu curso normal de negócios, Aberturas de Crédito a Clientes com a finalidade de facilitar o pagamento das mercadorias adquiridas por tais Clientes, de acordo com a política de concessão de crédito da Cedente, conforme descrita a seguir:

- (i) o consultor da Loja em questão captura os dados pessoais e profissionais do Cliente, dentre outras referências;
- (ii) o crediário verifica a veracidade das informações, confere os documentos originais e realiza consultas em bases externas;
- (iii) a central de crédito da Cedente efetua a análise (a) das informações mencionadas nos incisos (i) e (ii) acima; (b) do histórico de pagamentos do Cliente; e (c) do índice de inadimplência na respectiva Loja ou o valor da venda;
- (iv) após a análise mencionada no inciso (iii) acima, as decisões de Aberturas de Crédito a Clientes são tomadas pela central de crédito da Cedente ou pela respectiva Loja, de acordo com limites de alçada previamente definidos.

## **CAPÍTULO XIII – PAGAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE COBRANÇA**

Artigo 28 – O pagamento dos Direitos Creditórios detidos pelo FUNDO de tempos em tempos será feito pelos Clientes, por intermédio do Correspondente Bancário, observado o seguinte procedimento:

- (i) A Cedente prestará o serviço de Correspondente Bancário em caráter de exclusividade, por força do Contrato de Correspondente Bancário assinado em 15 de janeiro de 2014 com o Santander;
- (ii) os valores devidos pelos Clientes, devedores dos Direitos Creditórios, são e serão representados por boletos bancários, previamente emitidos pela Cedente, pagáveis nos Terminais de Caixa do Correspondente Bancário ou em qualquer agência da rede bancária; e

- (iii) em seguida, tais valores serão segregados automaticamente e transferidos ao FUNDO pelo Santander.

Artigo 29 – Os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos serão prestados, sem prejuízo da responsabilidade do Administrador, pelo Agente de Cobrança, mediante a adoção de todo e qualquer mecanismo de cobrança, tomando como base a seguinte política de cobrança, bem como o disposto no Contrato de Cobrança:

- (i) a cobrança terá início a partir do 7º (sétimo) dia de atraso, mediante a realização de procedimentos extrajudiciais (tais como envio de aviso de atraso do pagamento via SMS, cobrança por telefone, cobrança presencial, envio de carta de cobrança, dentre outros);
- (ii) caso a inadimplência não seja sanada até 28 (vinte e oito) dias após o início da realização das medidas indicadas no inciso (i), os dados pessoais do Cliente Inadimplente são inseridos em órgãos de proteção ao crédito, tais como SCPC, SERASA e CDL;
- (iii) caso a inadimplência não seja sanada até 42 (quarenta e dois) dias após o início da realização das medidas indicadas no inciso (ii), será encaminhada notificação ao Cliente Inadimplente, por meio de cartório de registro de títulos e documentos, para que efetue o pagamento dos débitos em atraso;
- (iv) caso a inadimplência não seja sanada até 70 (setenta) dias após o início da realização das medidas indicadas no inciso (iii), medidas judiciais poderão ser ajuizadas, desde que o valor dos Direitos Creditórios sejam compatíveis com os custos da cobrança judicial. O FUNDO, por meio de seu representante legal ou mandatário com poderes específicos, conforme indicados no instrumento de mandato, deverá atuar no polo ativo de qualquer cobrança judicial contra os Clientes Inadimplentes.

Parágrafo Primeiro – A cobrança judicial dos Direitos Creditórios dos Clientes Inadimplentes só será efetuada caso o valor do débito em atraso seja igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), mediante propositura de ações cautelares de busca e apreensão, bem como de ações de execução, monitória ou de cobrança. Para fins da cobrança judicial de Direitos Creditórios, o FUNDO, por meio do seu representante legal, deverá atuar no polo ativo das respectivas ações.

Parágrafo Segundo – Todas as despesas necessárias para a efetivação da cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios dos Clientes Inadimplentes objetivando a salvaguarda e cobrança dos direitos e prerrogativas decorrentes dos Direitos Creditórios, incluindo todos os custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios, verbas de sucumbência e quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos de cobrança a que se refere este Artigo, serão suportadas pelo Agente de Cobrança.

Parágrafo Terceiro – O Administrador poderá contratar outra empresa e/ou instituição para realizar a cobrança extrajudicial dos Clientes Inadimplentes.

Artigo 30 – A Cedente poderá optar pela recompra de um Direito Creditório cedido ao FUNDO que não tenha sido tempestivamente pago, para fins de (i) renegociação das condições de pagamento; ou (ii) exercício do direito de retomada da posse de Produtos no âmbito de um Contrato de Venda de um Cliente Inadimplente, devendo, para tanto, notificar o Custodiante e o Administrador, observados os termos e limites do Contrato de Cobrança. A Cedente só poderá exercer o direito de retomar a posse de um Produto vinculado a um Direito Creditório cedido ao FUNDO na medida em que recompre tal Direito Creditório junto ao FUNDO.

#### **CAPÍTULO XIV – CLASSES DE COTAS**

Artigo 31 – As Cotas, nominativa e escriturais, correspondem a frações ideais do patrimônio, sendo divididas em 2 (duas) classes: (i) 1 (uma) classe de Cotas Seniores e (ii) 1 (uma) classe de Cotas Subordinadas. Observadas as diferenças indicadas nos Parágrafos Primeiro e Segundo abaixo, assim como no Parágrafo Primeiro do Artigo 4º, razão pela qual as Cotas Subordinadas poderão apresentar valores diferentes das Cotas Seniores, as demais características, direitos e obrigações das Cotas Seniores e Subordinadas serão idênticos, ressalvados os direitos previstos no Artigo 61.

Parágrafo Primeiro – Somente ocorrerá a amortização e/ou resgate das Cotas Subordinadas após a amortização e/ou resgate das Cotas Seniores, ressalvado o disposto no Artigo 40.

Parágrafo Segundo – Os efeitos decorrentes do inadimplemento no pagamento de quaisquer dos Direitos Creditórios adquiridos pelo FUNDO, assim como de quaisquer outras perdas experimentadas pelo FUNDO, serão atribuídos às Cotas Subordinadas até o limite equivalente à somatória do valor total destas. Uma vez excedida a somatória acima, o efeito da inadimplência repercutirá nas Cotas Seniores.

Parágrafo Terceiro – As Cotas Subordinadas somente poderão ser subscritas, integralizadas ou adquiridas pela Cedente, observados os termos do presente Regulamento e dos respectivos boletins de subscrição.

#### **CAPÍTULO XV – EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS**

Artigo 32 – As Cotas representativas do patrimônio inicial do FUNDO deverão ser subscritas dentro dos prazos estabelecidos pelo Administrador, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro – As Cotas serão publicamente distribuídas, observado que (i) as Cotas Seniores terão como público alvo os Investidores Qualificados mencionados no Artigo 3º; e (ii) as Cotas Subordinadas terão como público alvo a Cedente.

Parágrafo Segundo – Serão emitidas até 255.000 (duzentos e cinquenta e cinco mil) Cotas, com um valor inicial, na data de Início das Atividades, de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, sendo até (i) 200.000 (duzentas mil) Cotas Seniores; e (ii) até 55.000 (cinquenta e cinco mil) Cotas Subordinadas.

Parágrafo Terceiro – No ato de subscrição das Cotas, o Cotista assinará o termo de adesão a ser disponibilizado pelo Administrador.

Parágrafo Quarto – As Cotas Seniores serão registradas para negociação no mercado secundário junto à CETIP.

–Artigo 33 – A emissão, a subscrição e a integralização de Cotas devem observar as seguintes condições:

- (i) as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas terão valor unitário idêntico no Início das Atividades;
- (ii) todas as Cotas serão integralizadas à vista, sendo utilizado o valor da Cota de abertura do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao Administrador;
- (iii) as Cotas Seniores serão integralizadas em moeda corrente nacional, por meio de TED ou por meio de transferência realizada via CETIP; e
- (iv) as Cotas Subordinadas serão integralizadas em moeda corrente nacional, por meio de TED, ou em Direitos Creditórios, que serão precificados conforme disposto no Contrato de Cessão.

Artigo 34 - Será admitida, a critério do Administrador, a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas Seniores emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de diversificação dos detentores das Cotas do FUNDO.

Artigo 35 - A confirmação dos investimentos feitos pelos Cotistas no FUNDO em moeda corrente ficará condicionada à efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos Cotistas ao Administrador.

Artigo 36 - Não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração ou pela liquidação antecipada do FUNDO, ressalvado o disposto no Artigo 55 do Regulamento.

Artigo 37 – A partir do Início das Atividades do FUNDO e durante o prazo de 36 (trinta e seis) meses após o Início das Atividades, as Cotas Seniores deverão ser amortizadas semestralmente, para o pagamento dos rendimentos acumulados durante cada Período de

Capitalização. A amortização das Cotas Seniores deverá ocorrer no primeiro Dia Útil do mês subsequente ao encerramento de cada Período de Capitalização, sendo que a última amortização equivalerá ao resgate e ocorrerá na data de liquidação do FUNDO.

Parágrafo Primeiro – Para os fins do Artigo 37, cada Período de Capitalização terá o prazo de duração de 6 (seis) meses.

Parágrafo Segundo – Após decorridos 36 (trinta e seis) meses do Início das Atividades do FUNDO, a Cedente poderá, a seu exclusivo critério, rescindir unilateralmente o Contrato de Cessão, caso em que o Administrador deverá convocar a Assembleia Geral de Cotistas para que delibere a respeito da liquidação antecipada do FUNDO, nos termos do inciso (iii) do Artigo 54. Caso a Assembleia Geral de Cotistas aprove a liquidação antecipada do FUNDO, deverá o Administrador realizar os procedimentos necessários, de acordo com as diretrizes e condições estabelecidas pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro – Caso a Cedente rescinda o Contrato de Cessão, nos termos do Parágrafo Segundo acima, deverá pagar ao FUNDO uma quantia equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor do saldo das Cotas Seniores pendentes de amortização, como contrapartida à liquidação antecipada do FUNDO, tudo nos termos do Contrato de Cessão.

Artigo 38 – Decorridos 36 (trinta e seis) meses do Início das Atividades, e desde que o Contrato de Cessão não tenha sido rescindido, as Cotas Seniores serão amortizadas em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas (“Amortizações Programadas das Cotas Seniores”), para a amortização e pagamento do principal e rendimentos proporcionais.

Parágrafo Primeiro - Para os fins do Artigo 38, cada Período de Capitalização terá o prazo de duração de 1 (um) mês.

Parágrafo Segundo - O cálculo do valor a ser distribuído a cada Cota Sênior a título de amortização em cada Período de Capitalização, nos termos do Artigo 38, e desde que o patrimônio do FUNDO permita, obedecerá à seguinte fórmula:

$$A_i = \frac{PLS_i}{i}$$
$$PLS_i = \sum_{k=1}^m n_{k;i} \times q_i$$
$$q_i = q_a \times (1 + S)^{\frac{b-a}{252}} \times \prod_{t=a+1}^b (1 + cdi_t)^{\frac{1}{252}}$$

Onde :

$a+1$  = data de início de determinado Período de Capitalização  $i$ ;

$b$  = data de término de determinado Período de Capitalização  $i$ ;

- $i$  = 18, 17, 16, ..., 1 – Períodos de Capitalização até o encerramento previsto do FUNDO;
- $k$  = 1, 2, 3, ...,  $m$  – número de detentores de Cotas Seniores;
- $n_{k,i}$  = número de Cotas Seniores detidas pelo Cotista  $k$  na data final do Período de Capitalização  $i$ ;
- $q_i$  = valor da Cota Sênior na data final do Período de Capitalização  $i$ ;
- $S$  = Sobretaxa em formato decimal expressa ao ano de 252 dias úteis;
- $cdi_t$  = Taxa CDI;
- $PLs_i$  = patrimônio líquido dos detentores de Cotas Seniores na data final do Período de Capitalização  $i$ ; e
- $A_i$  = valor da amortização de todas as Cotas Seniores na data final do Período de Capitalização  $i$ .

Parágrafo Terceiro - A Taxa CDI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo.

Parágrafo Quarto - No caso de indisponibilidade temporária da Taxa CDI quando da distribuição de resultados prevista neste Regulamento, será utilizada, em sua substituição, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa CDI conhecida até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do FUNDO como pelos titulares das Cotas Seniores, quando da divulgação posterior da Taxa CDI relativa à data de encerramento do último Período de Capitalização.

Parágrafo Quinto - Na ausência de apuração e/ou divulgação da Taxa CDI por prazo superior a 30 (trinta) dias após esta data, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal, o Administrador, mediante aviso aos Cotistas, substituirá a Taxa CDI pela Taxa média diária do SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil. No caso de não ser possível a substituição da Taxa CDI pela Taxa SELIC, o Administrador deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas para definir o parâmetro a ser aplicado. Até a deliberação desse parâmetro, será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer distribuições de resultados previstas no Regulamento, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa CDI conhecida na data de encerramento do último Período de Capitalização, até a data da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 39 - O Gestor deverá constituir Reserva de Liquidez, de acordo com a necessidade de formação de caixa para o pagamento de cada amortização, destinando os recursos recebidos das liquidações dos Direitos Creditórios da carteira para os ativos elencados no Parágrafo Terceiro do Artigo 4º deste Regulamento, sendo que:

- (i) o Gestor deverá, com 30 (trinta) dias de antecedência do pagamento de cada amortização, ter constituído Reserva de Liquidez de, no mínimo, 10% (dez por cento) do montante a ser pago;
- (ii) o Gestor deverá, com 21 (vinte e um) dias de antecedência do pagamento de cada amortização, ter constituído Reserva de Liquidez de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do montante a ser pago;

- (iii) o Gestor deverá, com 14 (catorze) dias de antecedência do pagamento de cada amortização, ter constituído Reserva de Liquidez de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do montante a ser pago; e
- (iv) o Gestor deverá, com 7 (sete) dias de antecedência do pagamento de cada amortização, ter constituído Reserva de Liquidez de 100% (cem por cento) do montante a ser pago.

Artigo 40 - As Amortizações de Cotas Subordinadas ocorrerão sempre que o valor das Cotas Subordinadas exceder a 30% (trinta por cento) do valor das Cotas Seniores, ficando ressalvado que tais amortizações somente poderão ser realizadas em intervalos mínimos mensais e desde que observadas as condições abaixo.

Parágrafo Primeiro - O valor de cada amortização de Cotas Subordinadas equivalerá ao montante necessário para que a Razão de Garantia seja restabelecida ao patamar de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento).

Parágrafo Segundo - As amortizações constantes no presente Artigo poderão ser pagas em Direitos Creditórios pelo valor de face dos Direitos Creditórios, desde que tal fato não resulte no desenquadramento do FUNDO à sua política de investimento.

Parágrafo Terceiro - A verificação do valor das Cotas Subordinadas conforme estabelecido neste Artigo será feita no 2º (segundo) Dia Útil de cada mês.

Artigo 41 - Na hipótese de o dia da efetivação da amortização ou resgate de Cotas coincidir com feriado na sede do Administrador, os valores correspondentes serão pagos ao(s) Cotista(s) no primeiro Dia Útil seguinte, não havendo direito, por parte dos Cotistas, a qualquer acréscimo.

Parágrafo Único - Nos feriados de âmbito Nacional, Estadual ou Municipal na praça do domicílio do Cotista as amortizações e os resgates serão disponibilizados no primeiro Dia Útil subsequente em que houver expediente bancário normal.

Artigo 42 - Para realizar as amortizações periódicas ou o resgate das Cotas ao término do prazo do FUNDO, será admitido que o Administrador deixe de observar o limite mínimo previsto no Parágrafo Segundo do Artigo 4º deste Regulamento, sem que isso enseje a liquidação antecipada do FUNDO, nem tampouco represente descumprimento pelo Administrador ou pelo Gestor das obrigações a eles cabíveis nos termos deste Regulamento.

Artigo 43 - A transferência de Direitos Creditórios e a dação em pagamento dos haveres dos Cotistas com Direitos Creditórios, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável à espécie somente poderão ser realizadas à vista, em caráter definitivo e sem direito de regresso ou Coobrigação do FUNDO.

---

## **CAPÍTULO XVI - PATRIMÔNIO INICIAL**

Artigo 44 - O patrimônio líquido inicial do FUNDO será de até R\$ 255.000.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco milhões de reais).

Artigo 45 - Caso a totalidade das Cotas representativas do patrimônio do FUNDO não seja subscrita e integralizada dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do registro do FUNDO perante a CVM, e terminado o prazo para a distribuição pública das Cotas, o saldo restante será cancelado, reajustando-se, automaticamente, nesta hipótese, o valor do patrimônio inicial do FUNDO bem como a quantidade de Cotas que o representa.

Parágrafo Único - Não haverá quantidade mínima de Cotas a serem distribuídas, observado o disposto na regulamentação em vigor.

## **CAPÍTULO XVII - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DAS COTAS E DOS ATIVOS DO FUNDO E ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS**

Artigo 46 – Entender-se-á por patrimônio líquido do FUNDO a soma do disponível, mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo Único – Para efeito da determinação do valor do patrimônio líquido, deve ser observado o disposto no Artigo 48.

Artigo 47 – As Cotas do FUNDO terão seu valor calculado todo Dia Útil, a partir da data do Início das Atividades.

Parágrafo Primeiro – Os ativos e o patrimônio líquido do FUNDO terão seu valor calculado todo Dia Útil, mediante a utilização de metodologia de apuração do seu valor de mercado, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparada por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados às características da correspondente operação, observadas as regras e procedimentos definidos pelo Administrador em conformidade com o exigido pelo Banco Central do Brasil e pela CVM aos fundos de investimento em direitos creditórios e observado o disposto no Artigo 48.

Parágrafo Segundo – A partir da Integralização das Cotas Seniores até a liquidação integral do FUNDO, o Administrador utilizará os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do FUNDO, observada a seguinte ordem de preferência:

- (i) pagamento dos encargos do FUNDO, conforme indicado no Artigo 57;

- (ii) provisionamento, até o último Dia Útil do mês em curso, de recursos em montante equivalente ao valor estimado dos encargos a serem incorridos pelo FUNDO no mês subsequente;
- (iii) formação de Reserva de Liquidez para o pagamento de amortizações das Cotas Seniores, inclusive para o pagamento do resgate das Cotas Seniores, que ocorrerá na data de liquidação do FUNDO, nos termos do Capítulo XV; e
- (iv) pagamento dos valores referentes às amortizações das Cotas Subordinadas, inclusive o pagamento do resgate das Cotas Subordinadas, que ocorrerá na data de liquidação do FUNDO, de acordo com o Capítulo XV.

## **CAPÍTULO XVIII - VALORIZAÇÃO DAS COTAS E DOS ATIVOS DO FUNDO**

Artigo 48 - Os ativos da carteira do FUNDO serão valorizados conforme segue:

- (i) enquanto não houver mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do FUNDO, estes terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição, sendo os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no plano contábil;
- (ii) a valorização dos demais ativos que compõem a carteira do FUNDO será efetuada com base nas cotações obtidas junto à BM&FBOVESPA, ao SISBACEN, à ANBIMA, às publicações de instituições administradoras (no caso de os ativos consistirem em cotas de fundos de investimento financeiro ou de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento nos quais o FUNDO aplique o remanescente de seu patrimônio líquido) ou a outros mercados organizados onde os ativos forem negociados, observadas as regras aplicáveis do Banco Central do Brasil e da CVM.

Parágrafo Único - A metodologia de avaliação dos Direitos Creditórios descrita no Capítulo XVII leva em consideração os seguintes aspectos:

- (i) inexistência de mercado secundário organizado e ativo para os Direitos Creditórios; e
- (ii) as características dos Direitos Creditórios descritas nos Capítulos IV e XI.

Artigo 49 - O valor das Cotas do FUNDO, independentemente da classe, será calculado todo Dia Útil conforme atribuição de resultados da sua carteira abaixo descrita. A primeira

atribuição de resultados ocorrerá no Dia Útil seguinte à data de Início das Atividades, e a última na data de liquidação do FUNDO. Na atribuição de resultados da carteira do FUNDO será adotado o seguinte procedimento:

- (i) pagamento das despesas e encargos do FUNDO utilizando sucessivamente e nesta ordem o resultado do FUNDO, o valor atribuído às Cotas Subordinadas em circulação e, em última instância, o valor atribuído às Cotas Seniores em circulação;
- (ii) incorporação às Cotas Seniores, limitado ao resultado do FUNDO, líquido dos descontos previstos no inciso (i) acima, de até a variação acumulada de 100% (cem por cento) da Taxa CDI acrescida do Spread; e
- (iii) incorporação às Cotas Subordinadas, se houver, de qualquer resultado remanescente após as atribuições em (i) e (ii).

Parágrafo Primeiro – O valor unitário das Cotas Seniores será equivalente ao menor dentre os seguintes valores:

- (i) o valor unitário das Cotas Seniores calculado na forma do inciso (ii) do Artigo 49;  
ou
- (ii) o resultado da divisão do patrimônio líquido do FUNDO pelo número total de Cotas Seniores.

Parágrafo Segundo – O valor unitário das Cotas Subordinadas será equivalente ao valor referido nos incisos (i) e (iii) do Artigo 49, podendo também ser aferido pela divisão do resultado remanescente do patrimônio líquido do FUNDO (se houver), após a subtração do valor de todas as Cotas Seniores, pelo número total de Cotas Subordinadas.

Parágrafo Terceiro – O disposto neste Artigo não constitui promessa de rendimentos, nem confere direitos aos Cotistas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se o resultado da carteira do FUNDO assim permitir e, caso isso não ocorra, não poderá ser imputada ao Administrador ou ao Gestor qualquer responsabilidade por esse fato. Da mesma forma, a rentabilidade verificada em períodos anteriores não representará garantia de rentabilidade no futuro.

Artigo 50 - Os critérios de provisionamento a serem seguidos pelo Administrador por dia de atraso no pagamento dos Direitos Creditórios pelos Clientes serão baseados no histórico de inadimplência da carteira. As provisões iniciais foram determinadas com base em estudo de consultoria especializada tendo por base a inadimplência do volume de crédito originado mensalmente no período de análise.

Parágrafo Primeiro – Com o objetivo de ajustar as provisões relativamente aos Direitos Creditórios da carteira do FUNDO, o Administrador realizará a verificação dos índices de inadimplência do FUNDO a cada 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de reavaliações em

---

períodos menores desde que seja constatada, pelo Administrador, a deterioração da carteira de Direitos Creditórios do FUNDO ou eventos externos que ensejem reavaliação das provisões.

Parágrafo Segundo – O FUNDO iniciará suas atividades com as provisões mencionadas a seguir:

- (i) para os Direitos Creditórios com atraso entre 1 (um) e 15 (quinze) dias, será provisionado 0,51% (zero vírgula cinquenta e um por cento) do valor referente à soma das parcelas vencidas e não pagas e das parcelas vincendas referentes a um mesmo Contrato de Venda cuja determinada parcela já tenha sido inadimplida;
- (ii) para os Direitos Creditórios com atraso entre 16 (dezesesseis) e 30 (trinta) dias, será provisionado 2,55% (dois vírgula cinquenta e cinco por cento) do valor referente à soma das parcelas vencidas e não pagas e das parcelas vincendas referentes a um mesmo Contrato de Venda cuja determinada parcela já tenha sido inadimplida;
- (iii) para os Direitos Creditórios com atraso entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias, será provisionado 4,57% (quatro vírgula cinquenta e sete por cento) do valor referente à soma das parcelas vencidas e não pagas e das parcelas vincendas referentes a um mesmo Contrato de Venda cuja determinada parcela já tenha sido inadimplida;
- (iv) para os Direitos Creditórios com atraso entre 61 (sessenta e um) e 90 (noventa) dias, será provisionado 15,39% (quinze vírgula trinta e nove por cento) do valor referente à soma das parcelas vencidas e não pagas e das parcelas vincendas referentes a um Contrato de Venda cuja determinada parcela já tenha sido inadimplida; e
- (v) para os Direitos Creditórios com atraso superior a 90 (noventa) dias, será efetuado o provisionamento de 100% (cem por cento) do valor referente à soma das parcelas vencidas e não pagas e das parcelas vincendas referentes a um Contrato de Venda cuja determinada parcela já tenha sido inadimplida.

Parágrafo Terceiro – Será considerado como perda todo e qualquer Direito Creditório em atraso a partir do 91º (nonagésimo primeiro dia) contado de seu vencimento. Nesses casos, o Administrador deverá contabilizar a integralidade dos valores devidos e não pagos ao FUNDO como perda.

Parágrafo Quarto - Caso os Direitos Creditórios inadimplidos sejam de alguma forma recuperados, após o provisionamento ou contabilização de perdas acima referidos, os valores assim recuperados serão destinados exclusiva e integralmente ao FUNDO, e o Administrador deverá então reverter a provisão ou os prejuízos, conforme o caso e o Agente de Cobrança deverá reabilitar o Cliente Inadimplente junto ao SERASA e SPC.

Parágrafo Quinto - As perdas e provisões do FUNDO serão reconhecidas no resultado do período.

Artigo 51 - A Razão de Garantia deverá ser observada e, apurada diariamente pelo Administrador, e não poderá ser inferior a 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento).

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de desenquadramento para baixo da Razão de Garantia em qualquer data de verificação, a Cedente será imediatamente informada de tal fato pelo Administrador, por meio do Aviso de Desenquadramento. A Cedente deverá responder o Aviso de Desenquadramento ao Administrador, com cópia para o Custodiante, impreterivelmente até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente à data do seu recebimento, informando sua decisão com relação à providência descrita no Parágrafo Segundo.

Parágrafo Segundo - A Cedente poderá, a seu exclusivo critério, requerer que o FUNDO emita novas Cotas Subordinadas a serem integralizadas pela Cedente, exclusivamente para o reestabelecimento da Razão de Garantia, com pagamento em moeda corrente nacional, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo Terceiro – Caso, após o recebimento do Aviso de Desenquadramento encaminhado pelo Administrador, a Cedente não realize a integralização das Cotas Subordinadas no montante e no prazo determinados, ou realize a integralização em montante não suficiente para recompor a razão de Garantia, o Administrador deverá amortizar Cotas Seniores extemporaneamente em montante suficiente para que a Razão de Garantia seja restabelecida, observado o disposto no inciso (i) do Artigo 53.

Parágrafo Quarto – Na hipótese da ocorrência do evento descrito no Parágrafo Terceiro, a cessão de novos Direitos Creditórios ficará suspensa até que a Razão de Garantia seja restabelecida.

## **CAPÍTULO XIX - PRAZO DE DURAÇÃO**

Artigo 52 - O prazo de duração do FUNDO é de 5 (cinco) anos, contados a partir da primeira integralização de Cotas, devendo ser encerrado após o pagamento de todos os Cotistas e cumprimento de todas as obrigações assumidas. O FUNDO poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto no Capítulo XXI.

## **CAPÍTULO XX - EVENTOS DE AVALIAÇÃO**

Artigo 53 - São Eventos de Avaliação:

- (i) caso o procedimento de amortização de Cotas Seniores para o restabelecimento da Razão de Garantia, conforme disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 51, tenha sido utilizado mais do que 3 (três) vezes nos 12 (doze) meses anteriores à data em que a Cedente tenha recebido o Aviso de Desenquadramento;

- (ii) a apuração, em qualquer mês, de que o índice de atraso no pagamento de Direitos Creditórios que supere 30 (trinta) dias, seja igual ou superior a 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento), relativamente ao fluxo de recebimentos esperados para o respectivo mês, conforme apuração mensal realizada pelo Gestor, considerada a média dos 3 (três) meses anteriores ao mês de cada apuração;
- (iii) (a) o rebaixamento superior a dois níveis da classificação de risco inicialmente conferida às Cotas Seniores por Agência de Classificação de Risco ou (b) caso ocorra o Evento de Avaliação mencionado na alínea (a) deste inciso (iii), o rebaixamento por dois ou mais níveis da classificação de risco posterior à realização da última Assembleia Geral de Cotistas convocada nos termos do Parágrafo Segundo deste Artigo 53;
- (iv) a ocorrência de um Evento de Revisão, nos termos do Contrato de Cessão; e
- (v) caso a Cedente descumpra qualquer das suas obrigações previstas no Contrato de Cessão.

Parágrafo Primeiro - A verificação dos percentuais relativos ao Evento de Avaliação tratado no inciso (ii) acima será feita no último Dia Útil de cada mês.

Parágrafo Segundo - Nos casos da ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação descritos acima, o Administrador suspenderá a aquisição de novos Direitos Creditórios até que sejam restabelecidos os índices mínimos de adimplência e convocará a Assembleia Geral de Cotistas até o 5º (quinto) Dia Útil seguinte à ocorrência do Evento de Avaliação, para deliberar sobre o procedimento a ser adotado, incluindo, mas não se limitando, à possibilidade de liquidação antecipada do FUNDO, nos termos do Artigo 58.

Parágrafo Terceiro – Observada a cessação dos Eventos de Avaliação, desde que dentro do prazo indicado no Parágrafo anterior, o Administrador deverá, no Dia Útil imediatamente subsequente a esta observação, retomar a aquisição de novos Direitos Creditórios pelo FUNDO.

## **CAPÍTULO XXI - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO**

Artigo 54 - São eventos que ensejam a liquidação antecipada do FUNDO, a ser deliberada em Assembleia Geral de Cotistas:

- (i) o ajuizamento do pedido de autofalência, de recuperação judicial, ou de qualquer processo assemelhado pela Cedente, ou a propositura, pela Cedente, de plano de recuperação extrajudicial, ou, ainda, caso a Cedente tenha sua falência requerida, sem que haja apresentação de defesa no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir da respectiva citação;

- (ii) a ocorrência de eventos que prejudiquem ou impossibilitem as atividades do FUNDO, assim entendidos aqueles que afetem substancialmente a originação e/ou a cessão de Direitos Creditórios em montante suficiente para assegurar os níveis mínimos de composição e diversificação da carteira do FUNDO, inclusive, mas não se limitando, ao descumprimento pela Cedente da obrigação de ceder ao FUNDO Direitos Creditórios livres e desembaraçados, que representem a todo momento, a partir do 90º (nonagésimo) dia do Início das Atividades, exceto na hipótese de autorização de prorrogação desse prazo pela CVM, conforme disposto no Artigo 40 da Instrução CVM nº 356, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO;
- (iii) a resolução, por qualquer motivo, do Contrato de Cessão; e
- (iv) na hipótese de não pagamento do valor integral das Amortizações Programadas das Cotas Seniores no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados das datas previstas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - O FUNDO também será liquidado antecipadamente se, na hipótese de extinção, impossibilidade legal de aplicação, falta de apuração ou de divulgação de quaisquer dos índices ou parâmetros estabelecidos neste Regulamento para o cálculo do valor das Cotas Seniores, por prazo superior a 5 (cinco) dias úteis consecutivos ou a 10 (dez) dias úteis alternados, durante um período de 21 (vinte e um) dias imediatamente anterior à última data em que ocorrer o evento, os Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas por duas vezes consecutivas, não chegarem a um consenso para definir um novo índice ou parâmetro.

Parágrafo Segundo – O Administrador deverá, caso ocorram quaisquer dos Eventos de Liquidação antecipada do FUNDO: (i) divulgar tal fato aos Cotistas, (ii) suspender, de imediato, o pagamento das Amortizações das Cotas Subordinadas; (iii) suspender, de imediato, a aquisição de novos Direitos Creditórios; (iv) convocar a Assembleia Geral de Cotistas; e (v) se assim dispuser a Assembleia Geral de Cotistas, iniciar os procedimentos para a liquidação antecipada do FUNDO, conforme disposições constantes deste Regulamento e da regulamentação vigente.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de liquidação antecipada do FUNDO, as Cotas Seniores serão resgatadas, concomitantemente e em igualdade de condições, observado ainda o seguinte:

- (i) até o pagamento integral das Cotas Seniores, quer em dinheiro ou em Direitos Creditórios, ficará suspenso o resgate das Cotas Subordinadas;
- (ii) na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas Seniores, o Administrador poderá proceder ao resgate dessas Cotas por meio da dação em pagamento de Direitos Creditórios, nos termos e condições constantes da regulamentação em vigor; e

- (iii) os procedimentos acima estabelecidos somente poderão ser suspensos após o resgate integral das Cotas Seniores.

Artigo 55 - Na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas ser convocada para deliberar sobre a liquidação antecipada do FUNDO em razão da ocorrência de um ou mais dos eventos descritos neste Capítulo, e caso a Assembleia Geral de Cotistas decida pela não liquidação do FUNDO, aos Cotistas dissidentes da decisão de não liquidação do FUNDO, desde que tal manifestação seja devidamente formalizada até o encerramento da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, será assegurado o direito de resgate antecipado de suas Cotas, pelo valor delas, à época do resgate, observadas as condições de resgate estabelecidas no Capítulo XV deste Regulamento.

Artigo 56 - Na hipótese de existência de Direitos Creditórios pendentes de vencimento, a Assembleia Geral de Cotistas poderá determinar que o Administrador adote quaisquer dos seguintes procedimentos:

- (i) aguardar os vencimentos dos Direitos Creditórios e o pagamento dos mesmos pelos Clientes para que os valores sejam rateados entre os Cotistas;
- (ii) ceder/vender os Direitos Creditórios a terceiros para utilização dos recursos da cessão/venda; e/ou
- (iii) entregar os Direitos Creditórios aos Cotistas para o pagamento dos seus haveres.

## **CAPÍTULO XXII - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO**

Artigo 57 - Constituem encargos do FUNDO, além da taxa de administração prevista no Capítulo VIII, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas pelo Administrador do patrimônio do FUNDO:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- (ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do FUNDO, da análise de sua situação e da atuação do Administrador;

- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FUNDO;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido, exceto as despesas relacionadas à cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos Creditórios pertencentes à carteira do FUNDO que estejam vencidos e não pagos, que serão arcadas exclusivamente pelo Agente de Cobrança;
- (vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do FUNDO ou à realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- (viii) taxas de custódia de ativos do FUNDO;
- (ix) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o FUNDO tenha suas Cotas admitidas à negociação, na hipótese de vir a ser admitida a negociação das Cotas nesses mercados;
- (x) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;
- (xi) despesas com profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, na forma do inciso I, do Artigo 31, da Instrução CVM nº 356; e
- (xii) despesas com a contratação do Agente de Cobrança.

Parágrafo Primeiro - As despesas não previstas neste Regulamento como encargos do FUNDO devem correr por conta do Administrador.

Parágrafo Segundo - O Administrador pode estabelecer que parcelas da taxa de administração sejam pagas diretamente pelo FUNDO aos prestadores de serviço contratados, desde que a somatória dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração.

Parágrafo Terceiro - Não poderão ser cobradas dos Cotistas do FUNDO quaisquer outras taxas, tais como de ingresso, saída ou performance.

## **CAPÍTULO XXIII - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS**

Artigo 58 - É da competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas:

- (i) tomar anualmente, no prazo máximo de quatro meses após o encerramento do exercício social, as contas do FUNDO e deliberar sobre as demonstrações financeiras deste;
- (ii) deliberar sobre amortizações de Cotas não previstas neste Regulamento, bem como sobre a emissão de novas Cotas Seniores ou de novas séries de Cotas

Seniores além das previstas neste Regulamento;

- (iii) alterar este Regulamento, inclusive para prorrogar o prazo de duração do FUNDO;
- (iv) deliberar acerca da substituição do Administrador e/ou do Gestor;
- (v) deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pelo Administrador, inclusive na hipótese de restabelecimento da taxa de administração que tenha sido objeto de redução;
- (vi) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do FUNDO;
- (vii) deliberar sobre a liquidação antecipada do FUNDO, na ocorrência de quaisquer dos eventos previstos no Artigo 54;
- (viii) deliberar sobre a substituição do índice ou parâmetro de que trata o Parágrafo Primeiro do Artigo 54, na hipótese de extinção, impossibilidade legal de aplicação, falta de apuração ou de divulgação;
- (ix) deliberar sobre a alteração dos termos e condições do Contrato de Cessão;
- (x) deliberar sobre a alteração da remuneração alvo das Cotas Seniores, conforme definido no Artigo 4º; e
- (xi) alterar os quóruns de deliberação das Assembleias Gerais de Cotistas, conforme previsto neste Capítulo.

Parágrafo 1º - O presente Regulamento pode ser alterado independentemente de realização de Assembleia Geral de Cotistas, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, hipótese em que deve ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a divulgação do fato aos Cotistas no periódico de publicação do FUNDO, conforme definido neste Regulamento.

Parágrafo 2º - As alterações do Regulamento tomadas em Assembleia Geral de Cotistas passarão a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- (i) lista dos Cotistas presentes na Assembleia Geral de Cotistas;
- (ii) cópia da Ata da Assembleia Geral de Cotistas; e
- (iii) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.

Artigo 59 - A Assembleia Geral de Cotistas pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do FUNDO, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

---

Parágrafo Primeiro - Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (i) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- (ii) não exercer cargo ou função no Administrador, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- (iii) não exercer cargo em empresa cedente de Direitos Creditórios integrantes da carteira do FUNDO.

Parágrafo Segundo - Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação do Administrador ou de Cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Terceiro - Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

Artigo 60 - As Cotas conferem aos seus titulares o direito de votar nas Assembleias Gerais de Cotistas com referência a toda e qualquer matéria objeto de deliberação, sendo que cada Cota legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto.

Artigo 61 - Os Cotistas titulares de Cotas Seniores terão direito a voto em todas as matérias previstas no Artigo 58 deste Regulamento. Enquanto houver Cotas Seniores em circulação, os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas somente terão direito a voto para deliberar sobre as matérias indicadas no Artigo 58, incisos (i), (v) e (vi), deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - As deliberações sobre as matérias indicadas no Artigo 58, incisos (ii), (iii), (iv), (viii), (ix), (x) e (xi) dependerão de aprovação, em Assembleia Geral de Cotistas, de Cotistas que representem 66% (sessenta e seis por cento) das Cotas emitidas com direito a voto nos termos deste Artigo 61.

Parágrafo Segundo - As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 58, incisos (i), (v), (vi) e (vii), serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas presentes.

Artigo 62 - As decisões da Assembleia Geral de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização.

Artigo 63 - A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita mediante anúncio publicado no periódico de publicação do FUNDO ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou ainda por meio eletrônico, dos quais constarão o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com 15 (quinze) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento aos Cotistas, observado o disposto no presente Regulamento.

Parágrafo Segundo - Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas, deverá ser publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Terceiro - Para os fins do disposto no Parágrafo Segundo deste Artigo, fica estabelecido que a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas poderá ser providenciada juntamente com o anúncio ou carta de primeira convocação.

Parágrafo Quarto - Fica desde já estabelecido que, independentemente das formalidades previstas nos Parágrafos Primeiro a Terceiro deste Artigo, considerar-se-á regular a Assembleia Geral de Cotistas na qual comparecerem todos os Cotistas.

## **CAPÍTULO XXIV - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS**

Artigo 64 - O Administrador é obrigado a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FUNDO, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Parágrafo Único – Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao FUNDO, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

- (i) a alteração da classificação de risco das classes ou séries de Cotas, bem como, quando houver, dos demais ativos integrantes da respectiva carteira;
- (ii) a mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia, consultoria especializada, gestão da carteira, ou agente de cobrança;
- (iii) a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do FUNDO, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos; e
- (iv) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas do FUNDO.

Artigo 65 - O Administrador deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre: (i) o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade do FUNDO, com base nos dados relativos ao último dia do mês; (iii) o comportamento da

carteira de Direitos Creditórios e demais ativos do FUNDO, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e realizado; e (iv) a proporção entre o valor do patrimônio líquido do FUNDO e o valor das Cotas Seniores. As obrigações aqui estabelecidas não prejudicam e não se confundem com as obrigações de divulgação contidas no Artigo 33, inciso (iv) da Instrução CVM nº 356.

Artigo 66 - O Administrador deve colocar as demonstrações financeiras do FUNDO à disposição de qualquer interessado que as solicitar, observados os seguintes prazos máximos: (i) de 20 (vinte) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e (ii) de 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

Artigo 67 - As demonstrações financeiras do FUNDO estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM. O FUNDO levantará o balancete no fim de cada mês e balanço anual em 31 de janeiro de cada ano.

Artigo 68 - Ao Administrador cabe divulgar, trimestralmente: (i) o valor do patrimônio líquido do FUNDO; (ii) o valor da Cota; (iii) a relação entre o patrimônio líquido e o valor das Cotas Seniores; (iv) as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil; e (v) os relatórios da Agência Classificadora de Risco; sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Capítulo e da regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro - A divulgação das informações previstas neste Regulamento deve ser feita por meio de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do FUNDO – o Diário Comércio Indústria & Serviços (DCI) – edição nacional, ou por meio de correio eletrônico. Qualquer mudança, com relação ao periódico, deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

Parágrafo Segundo - O Administrador deverá divulgar imediatamente qualquer ato ou fato relevante relativo ao FUNDO, inclusive, mas não se limitando a, a alteração da classificação de risco das Cotas, na forma determinada no Parágrafo Primeiro deste Artigo, e manter as informações divulgadas disponíveis para os Cotistas em sua sede e agências.

## **CAPÍTULO XXV - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 69 - O FUNDO terá escrituração própria.

Artigo 70 - Após o resgate da totalidade das Cotas Seniores e o pagamento de todos os encargos e obrigações assumidas pelo FUNDO as Cotas Subordinadas deverão ser resgatadas, considerando-se encerradas as atividades do FUNDO.

Parágrafo Único - Caso, quando da liquidação do FUNDO (antecipada ou por decurso de seu prazo), houver Direitos Creditórios que ainda estejam em processo de cobrança, os Cotistas Seniores e Subordinados se sub-rogarão nos direitos aos frutos da referida cobrança, proporcionalmente às perdas que suas respectivas Cotas tenham absorvido em função do respectivo provisionamento ou contabilização de perdas pelo FUNDO, devendo o Administrador e o Custodiante praticar todos os atos necessários para que sejam assegurados os direitos dos Cotistas Seniores e Subordinados. Para os fins deste Parágrafo, será considerada perda absorvida pelas Cotas Seniores a eventual diferença positiva entre (i) o valor das Cotas Seniores, caso tenham apresentado rentabilidade equivalente ao *benchmark* definido neste Regulamento e (ii) o valor efetivo das Cotas Seniores quando da liquidação do FUNDO.

Artigo 71 - O exercício social do FUNDO tem duração de um ano, iniciando-se em 1º (primeiro) de março e encerrando-se em 28 (vinte e oito) de fevereiro de cada ano.

Artigo 72 - Para fins tributários, e de acordo com a composição de sua carteira, o FUNDO será classificado como “fundo de investimento de longo prazo” conforme Artigo 1º, Parágrafo 1º, inciso I, da Instrução nº 487, de 30 de dezembro de 2004, da Receita Federal.

Artigo 73 - Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

---

## ANEXO I

### MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO ZEMA I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Pelo presente termo de adesão e para todos os fins de direito, o investidor abaixo assinado, em atendimento ao disposto no Artigo 23, Parágrafo Único da Instrução nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada (“Instrução CVM 356/01”), ambas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) adere, expressamente, aos termos do regulamento (“Regulamento”) do Zema I – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (“Fundo”), cujo conteúdo declara conhecer e aceitar integralmente.

Exceto se definido de outra forma no presente termo de adesão, os termos e expressões neste empregados têm os mesmos sentidos respectivamente designados a eles no Regulamento.

O investidor também declara:

- (i) ser investidor qualificado, nos termos da regulamentação vigente, e afirma possuir conhecimento sobre o mercado financeiro e de capitais suficiente para que não lhe sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas aos investidores não-qualificados;
- (ii) ser capaz de entender, ponderar e assumir os riscos financeiros relacionados à aplicação de seus recursos em um fundo de investimento destinado a investidores qualificados;
- (iii) concordar com a intenção de que os Direitos Creditórios sejam mantidos na carteira do Fundo até suas datas de vencimentos;
- (iv) ter recebido gratuitamente, lido e compreendido o Regulamento do Fundo, bem como conhecer e reconhecer como válidas e obrigatórias as suas normas, concordando e aderindo formalmente, nesse ato, às suas disposições;
- (v) está de acordo com as regras de aplicação, resgate e demais procedimentos dispostos no Regulamento do Fundo;
- (vi) ter total ciência da política de investimento do Fundo e do grau de risco desse tipo de aplicação financeira em função das características de seus ativos, tal como disposto no Regulamento, e que poderá ocorrer perda do capital investido no Fundo;
- (vii) ter ciência de que o objetivo do Fundo não representa garantia de rentabilidade;
- (viii) ter ciência de que as operações do Fundo não contam com a garantia do Administrador, do Gestor, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito (FGC);
- (ix) ter ciência de que, no exercício de suas atividades, o Administrador e o Gestor têm

poderes para praticar todos os atos necessários à administração e à gestão da carteira do Fundo, observando o disposto no Regulamento e na legislação vigente, podendo definir como atuar dentro das possibilidades legais e de mercado;

(x) que tomou ciência da possibilidade de alteração do Regulamento em decorrência de normas legais ou regulamentares, ou de determinação da CVM, independentemente de realização de Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Artigo 26, Parágrafo Único, da Instrução CVM 356/01;

(xi) que as informações do Fundo serão divulgadas no periódico Diário Comércio Indústria & Serviços – DCI, de circulação nacional; e

(xii) que conforme disposto no Artigo 60 da Instrução CVM 356/01, admite-se a utilização de meio eletrônico como forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador e os Cotistas do Fundo.

(xiii) está ciente:

- a) da política de investimento do Fundo e dos riscos envolvidos no investimento no Fundo;
- b) do valor da taxa de administração praticada no Fundo e prevista em seu Regulamento;
- c) que as informações do Fundo serão divulgadas na sede do administrador, por correspondência ou por meio eletrônico;

[local], [●] de [●] de [●]

Denominação social/Nome do Investidor:

[nomes e cargos dos representantes legais]

CNPJ/MF:

---

## ANEXO II

### AVISO DE DESENQUADRAMENTO

São Paulo, [●].

À

Eletrozema S.A.

Av. José Ananias de Aguiar, 5.005, Bairro Conjunto Habitacional Boa Vista  
CEP 38184-200, Araxá/MG

Ref.: Desenquadramento da Razão de Garantia

Prezados Senhores,

Na qualidade de Administrador do Zema I – Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios, nos termos do Artigo 51 do Regulamento, servimo-nos da presente para informar-lhes sobre o desenquadramento da Razão de Garantia estabelecida no Regulamento. Em razão disto, requer-se, de V.Sas., as providências necessárias para que seja sanada a situação conforme facultado em tal Regulamento.

[Incluir instrução para o reenquadramento (qtde. cotas subordinadas, data da integralização, etc.)]

Não havendo resposta a este aviso de desenquadramento da Razão de Garantia, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar do seu recebimento, sobre qual medida que essa empresa pretende nos termos e prazos do Artigo 51 do Regulamento, será observado, pelo Administrador, o disposto no Capítulo XXIII do Regulamento.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E  
VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

Administrador